

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 3/12/2021, Seção 2, Pág. 20.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADAS: Cristiane Leonel Moreira da Silva e Eleonora de Paola Feriani		UF: SP
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 403, de 4 de agosto de 2021, que tratou do cumprimento de decisão judicial transitada em julgado. Convalidação dos títulos de Mestre em Direito Processual Civil obtidos por Cristiane Leonel Moreira da Silva e por Eleonora de Paola Feriani, no âmbito do Programa ofertado na Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC – Campinas).		
RELATOR: Anderson Luiz Bezerra da Silveira		
PROCESSO Nº: 00732.001866/2021-14		
PARECER CNE/CES Nº: 551/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/10/2021

I – RELATÓRIO

Trata o presente Parecer de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, cujo objeto remete à convalidação de estudos de Mestrado, no curso de Direito Processual Civil, realizados por Cristiane Leonel Moreira da Silva e por Eleonora de Paola Feriani, no âmbito de Programa ofertado na Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC – Campinas).

Em 4 de agosto de 2021, a Câmara de Educação Superior (CES) apreciou a matéria em comento e aprovou o Parecer CNE/CES nº 403/2021, de lavra do Conselheiro Joaquim José Soares Neto, nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

[...]

I. RELATÓRIO

Trata o presente Parecer de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, cujo objeto remete à convalidação dos títulos de Mestre em Direito Processual Civil obtidos por Cristiane Leonel Moreira da Silva e por Eleonora de Paola Feriani, no âmbito de Programa ofertado na Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC – Campinas).

O Conselho Nacional de Educação (CNE) recebeu, em 26 de julho de 2021, a Cota n. 03432/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, por meio da qual a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação (CONJUR/MEC) instou este Órgão Colegiado a dar cumprimento à decisão contida no Parecer de Força Executória n. 00284/2021/CORESPNE/PRU3R/PGU/AGU, referente à Sentença proferida em favor de Cristiane Leonel Moreira da Silva e de Eleonora de Paola Feriani, com trânsito em julgado perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em apertada síntese, depreende-se dos autos que o Poder Judiciário impele a União a dar cumprimento do título judicial transitado em julgado, contendo obrigação de fazer, no sentido de convalidar os títulos de Mestre em Direito Processual Civil das autoras, obtidos no âmbito de Programa ofertado na Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC – Campinas), independente do curso não

ter sido reconhecido oficialmente pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e do fato de que ambas se matricularam posteriormente a 9 de abril de 2001.

O referido Parecer de Força Executória foi exarado nos seguintes termos, ipsis litteris:

[...]

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001850-68.2012.4.03.6105

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

RELATOR P/ACÓRDÃO: Gab 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO

APELANTE: CRISTIANE LEONEL MOREIRA DA SILVA, ELEONORA DE PAOLA FERIANI

*Advogado do(a) APELANTE: AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA - SP34229-AA
Advogado do(a) APELANTE: AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA - SP34229-A*

APELADO: UNIAO FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO SUPERIOR. MESTRADO NÃO RECONHECIDO PELA CAPES – ÓRGÃO ESPECIALIZADO DO MEC, OFERTADO POR ENTIDADE PRIVADA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO, COM INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (Grifo no original)

1. Trata-se de apelação interposta pelas autoras em face da r. sentença que julgou improcedente ação com vistas ao reconhecimento do direito à análise e convalidação dos títulos de Mestre em Direito Processual Civil, cursado na Pontifícia Universidade Católica de Campinas – PUC, ainda que a matrícula tenha sido posterior a 9/4/2001 (data da publicação da Resolução CNE/CES nº 1/2001).

2. Não obstante as apelante tenham ingressado no curso nove meses após a entrada em vigor da Resolução CNE/CES nº 1/2001, que exigia a necessidade de autorização prévia para o funcionamento, é certo que a própria União nada fez para coibir a oferta em mercado em relação ao curso NÃO RECONHECIDO da PUCAMP, mesmo após o advento da referida Resolução.

3. Se o Estado arvora para si a polícia administrativa dos cursos superiores – inclusive mestrado, pós-graduação e doutorado – ofertados por entidades privadas (que cobram altas mensalidades), não pode ser eximido pelo Judiciário de qualquer responsabilidade, de modo a sobrar para quem acreditou na seriedade do curso que deveria estar sendo fiscalizado pela União, as amarguras e agruras da atitude de quem ilaqueia a boa-fé dos estudantes ofertando e/ou mantendo o curso que não foi reconhecido. Portanto, procede o pedido das duas autoras, que pretendem que o Poder Público seja compelido pelo Judiciário a verificar o cumprimento dos requisitos necessários à eventual convalidação dos cursos concluídos pelas apelantes. (Grifo no original)

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, Prosseguindo no julgamento, nos moldes do disposto no artigo 942, do Código de Processo Civil, a Sexta Turma, por maioria deu provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Johansom Di Salvo, acompanhado pelos votos dos Desembargadores Federais Consuelo Yoshida e da Juíza Federal Convocada Denise Avelar, vencidos o Relator e o Desembargador Federal Souza Ribeiro, que lhes negavam provimento. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal Johansom Di Salvo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (grifo nosso) (Grifo no original)

Assim, trata-se de decisão transitada em julgado, que já se encontra em fase de cumprimento do julgado.

*Ante o exposto, atesto, para efeitos do artigo 6º da Portaria AGU nº 1.547/2008 e o artigo 4º da Portaria PGU nº 04, de 18/05/2017, que o **TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO reveste-se de força executória PLENA e IMEDIATA**, sendo necessário seu pronto atendimento **até a data limite de 29.07.2021**, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis no âmbito do Ministério da Educação, com o cabível redirecionamento ao eventual órgão especializado do MEC, a fim de que seja verificado “ **o cumprimento dos requisitos necessários à eventual convalidação dos cursos concluídos pelas apelantes:**” **CRISTIANE LEONEL MOREIRA SILVA - CPF: [REDACTED]** e **ELEONORA DE PAOLA FERIANI - CPF: [REDACTED]**.*

*Ante todo exposto, **conclui-se que a decisão supratranscrita reveste-se de FORÇA EXECUTÓRIA PLENA**, sendo de rigor sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis para seu cumprimento nos termos do título judicial transitado em julgado, encaminhado em anexo. Dando-se caráter itinerante ao presente Parecer se for o caso, a fim de que se garanta o efetivo cumprimento do título judicial proferido. (Grifos no original)*

Encaminhe-se o presente parecer, acompanhado do título judicial transitado em julgado (inicial e documentos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) ao Consultor Jurídico do Ministério da Educação para a adoção das providências administrativas cabíveis visando o fiel cumprimento da decisão ora comunicada.

Observa-se, portanto, que trata-se de decisão definitiva, já transitada em julgado e que, conforme exposto, deve-se dar efetivo e imediato cumprimento.

Compulsando os autos, verificamos, ainda, que a CAPES manifestou-se sobre o pleito, consoante o exposto nas Informações n. 00175/2021/BM/PFCAPES/PGF/AGU (Documento SEI nº 2780368). Em resumo, destacou aquela Autarquia:

[...]

3. DO CASO CONCRETO

27. No mérito da ação, discute-se a exclusão das autoras na Chamada Pública CNE/CES nº 1/2007, sem a análise de seus documentos, sob o fundamento de que ingressaram no curso de mestrado no ano de 2002, ou seja,

após a Publicação da Resolução CNE/CES nº 1/2001, que revogou a Resolução CNE nº 5/83, “esta tida como ensejadora dos mestrados abandonados pelas próprias instituições de Ensino”, nos termos do despacho do Conselheiro Relator do CNE:

“A PUC- Campinas encaminhou a documentação de 98 (noventa e oito) alunos que concluíram o curso de mestrado em Direito Processual Civil. Cumpre ressaltar que, destes, 17 (dezesete) alunos, listados abaixo, ingressaram no ano de 2002, consoante histórico escolar apresentado pela IES, portanto, em data posterior à publicação da Resolução CNE/CES nº. 1/2001.”

“Sendo assim, a análise de mérito limitou-se aos 81 concluintes restantes, e verificou-se que estes cumpriram as exigências do curso.” (doc. 7; páginas 56 a 85 - volume 1 - Seq.12 deste NUP)

28. Diante disso, as autoras insurgem em face da decisão, por não existe razão lógica para inserir a data de abril/2001 como limite para convalidar ou não convalidar títulos de alunos que efetivamente ingressaram em Mestrado aberto pelas Instituições sob a vigência da Resolução CNE/CES nº 5/83.

29. Não obstante, cumpre esclarecer que conferir graus, diplomas e outros títulos está inserido dentro das prerrogativas que as universidades brasileiras possuem por força do art. 53 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, não cabendo à Capes qualquer posicionamento sobre o mérito da análise, os resultados e o tempo decorrido.

30. A Capes possui competência legal para avaliar, acompanhar, induzir e fomentar programas de pós-graduação stricto sensu, consoante Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992; Lei nº 11.502, de 11 de julho de 2007; Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012; Decreto nº 8.977, de 30 de janeiro de 2017; e Resolução CNE/CES nº 7, de 11 de dezembro de 2017.

31. Nesse sentido e conforme exposto, para o funcionamento regular de qualquer curso de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) no Brasil e para a expedição de diploma válido em todo território nacional, é necessária a avaliação positiva da Capes, que é submetida ao parecer final do Conselho Nacional de Educação (CNE/MEC). Somente após a aprovação pelo CNE e a publicação da Portaria Ministerial no Diário Oficial da União, é que tais cursos são considerados regulares, bem como os diplomas emitidos por eles.

*32. Como se vê, no caso em tela, a Capes não possui competência legal para verificar o cumprimento dos requisitos necessários para convalidação dos títulos de Mestre em Direito Processual, conforme documentação enviada pela PUC Campinas (avaliando-se os requisitos mínimos para formatura e também quanto á titulação da Banca Examinadora), das autoras CRISTIANE LEONEL MOREIRA SILVA e ELEONORA DE PAOLA FERIANI, independentemente da data da matrícula no Curso de Mestrado extinto, **tampouco para realizar a convalidação do diplomas.** (Grifos no original)*

33. O Parecer CNE/CES nº 23, de 10 de julho de 1996, explicita que “a Câmara de Educação Superior deliberou delegar à SESu/MEC a aprovação ou não dos pedidos de Convalidação de Estudos. Da decisão da SESu/MEC, caberá ao interessado recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação”.

34. Portanto, casos como este de convalidação de diplomas, são enviados ao Conselho Nacional de Educação (CNE) para as providências cabíveis, uma vez que é quem possui competência para tal.

35. Em consonância com a manifestação exarada na Nota Técnica nº 39 (SEI 1496211) e tendo em vista que a Capes não possui competência legal para verificar o cumprimento de todos os requisitos necessários para convalidação dos títulos citados, sugere-se que os autos sejam remetidos ao Conselho Nacional de Educação, por entender ser esfera de sua competência. (Grifo nosso)

4. ENCAMINHAMENTOS

36. Em atendimento a COTA n. 03213/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, sugere-se:

a) o encaminhamento da presente manifestação à Consultoria Jurídica do Ministério da Educação, com cópia para a Procuradoria-Regional da União da 1ª Região, para ciência e providências subsequentes;

b) seja disponibilizado acesso externo, por meio de endereço eletrônico, aos autos do processo SEI/Capes nº 23038.007264/2021-03, para consulta a todos os documentos encaminhados pela área técnica da Capes (Seq. 16 deste NUP).

À consideração superior.

Brasília, 22 de julho de 2021.

BRUNO ROBERTO MACIEL CUNHA DE MARIA
Procurador Federal

Este é o relatório.

Considerações do Relator

A transcrição acima deixa evidente que se trata de uma decisão judicial transitada em julgado, com força executória atestada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Educação.

Mesmo reconhecendo a peculiaridade da situação e minha discordância quanto ao objeto da matéria, o exaurimento da via judicial vincula a decisão administrativa, não havendo outra hipótese que não seja o seu o cumprimento, observado o limite de competência desta Casa.

Esclarecidas, pois, as questões que envolvem a presente demanda, e tomadas as providências cabíveis a este Colegiado para o cumprimento do mandamus judicial em destaque, submeto a esta Câmara de Educação Superior (CES) o seguinte voto.

II. VOTO DO RELATOR

Voto no sentido de convalidar, para todos os fins e efeitos, em virtude de decisão judicial transitada em julgado, os títulos de Mestre em Direito Processual Civil obtidos por Cristiane Leonel Moreira da Silva e por Eleonora de Paola Feriani, no âmbito do Programa ofertado na Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC – Campinas).

Brasília (DF), 4 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator. Sala das Sessões, em 4 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente

No dia 11 de agosto de 2021, o Parecer CNE/CES nº 403/2021 foi encaminhado para homologação do Ministro de Estado da Educação, sendo restituído ao Conselho Nacional de Educação (CNE) para reexame, em razão das considerações posteriores constantes do Parecer nº 00724/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, *in verbis*:

[...]

I- DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de homologação do Parecer CNE/CES nº 403/2021, que trata de análise de possível convalidação dos títulos de Mestre em Direito Processual Civil, obtidos por Cristiane Leonel Moreira da Silva e por Eleonora de Paola Feriani, no âmbito do Programa ofertado na Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC – Campinas), tendo em vista o título judicial formado nos autos do processo judicial nº 0001850-68.2012.4.03.6105, a partir do trânsito em julgado da decisão ocorrido em 17 de fevereiro de 2021.

2. O processo judicial 0001850-68.2012.4.03.6105 foi ajuizado por Cristiane Leonel Moreira Silva e Eleonora de Paola Feriani, em 17 de fevereiro de 2012, perante o juízo da 6ª Vara Federal de Campinas, da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, o reconhecimento da convalidação dos títulos de Mestre em Direito Processual Civil, cursado na Pontifícia Universidade Católica de Campinas — PUCC, argumentando-se o seguinte:

DOS FATOS

1. As requerentes passaram por rigoroso processo de seleção (composto pela análise de projeto de pesquisa, análise de curriculum vitae, exame de proficiência em língua estrangeira e entrevista final com a banca examinadora), e matricularam-se regulamente no “Programa de PósGraduação Stricto-Sensu” - Mestrado (docs. 1 e 1-A), em Direito Processual Civil, realizado pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas.

2. Adimpliram as requerentes todas as mensalidades estipuladas, cumpriram todos os créditos, prazos e demais exigências institucionais, findando o programa com a respectiva defesa pública de dissertação, ao final, obtendo as respectivas aprovações (docs. 2 e 2-A).

3. Assim, conforme comprovam os respectivos certificados de conclusão (docs. 3 e 3-A anexos) e históricos escolares (docs. 4 e 4-A anexos), as requerentes foram regularmente aprovadas na defesa de suas dissertações sobre os temas por elas desenvolvidos, a saber: - Cristiane Leonel Moreira Silva “A Segurança Jurídica no Processo Civil frente às Inovações na Sistemática das Medidas Provisórias” - Eleonora de Paola Feriani “Relativização da Impenhorabilidade do Bem de Família”

4. Ocorre, no entanto, que receberam ao findar do curso a notícia de que a instituição de ensino não havia logrado êxito para o reconhecimento oficial do curso pela CAPES - órgão especializado do MEC que fiscaliza e autoriza programas de pós-graduação stricto sensu no país. O não reconhecimento oficial decorreu de fatores administrativos e acadêmicos da Instituição de Ensino junto à CAPES-MEC, sendo que as requerentes cumpriram rigorosamente todas as atribuições que lhes cabiam, tanto que foram devida e regularmente aprovadas, ou seja, concluíram TODOS os créditos e receberam a devida APROVAÇÃO nas defesas das respectivas dissertações, conforme atestou a própria instituição de ensino através dos documentos anexos.

3. Eis os pedidos formulados pelas autoras na petição inicial do judicial 0001850-68.2012.4.03.6105:

REQUERIMENTOS E PEDIDOS

Ante o exposto, **REQUEREM:**

a) a citação da UNIÃO, representada pela Advocacia Geral da União, por intermédio do seu Procurador Seccional em Campinas, com endereço à Av. Barão de Itapura, nº. 950, 9º. Andar, em CAMPINAS/SP — CEP 13020-431, para tomar ciência da demanda e contestá-la no momento oportuno se assim o desejar, sob pena de revelia e confissão;

b) em regime de Antecipação dos Efeitos da Tutela, por liminar inaudita altera pars: a expedição de ofício ao Conselho Nacional de Educação — CNE, que será protocolizado naquele órgão pelas Autoras, reconhecendo-se que as mesmas Autoras têm direito à convalidação dos respectivos títulos de Mestre em Direito Processual Civil, cursado na Pontifícia Universidade Católica de Campinas — PUCC, nos termos da documentação acadêmica anexa, a qual já consta da resposta da PUCC à aludida chamada pública realizada pelo CNE (processo CNE nº. 23001.000193/2008-5 - parecer 41/2010), que inclui a aprovação em defesa de dissertação, ainda que esta e/ou a matrícula tenha sido posterior a 09/04/2001.

c) **A TOTAL PROCEDÊNCIA da presente Ação Declaratória cumulada com Antecipação de Tutela, nos termos acima peticionados, declarando-se definitivamente reconhecido o direito das Autoras à convalidação dos respectivos títulos de Mestre em Direito Processual Civil, cursado na Pontifícia Universidade Católica de Campinas — PUCC, nos termos da documentação acadêmica anexa, a qual já consta da resposta da PUCC à aludida chamada pública realizada pelo CNE (processo CNE nº. 23001,000193/2008-5 - parecer 41/2010), que inclui a aprovação em defesa de dissertação, ainda que esta e/ou a matrícula tenha sido posterior a 09/04/2001.**

d) protestam pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive testemunhal e pericial, bem como pela juntada posterior de novos documentos.

Requerem, finalmente, que todas as publicações referentes a este processo sejam efetuadas em nome de ambos os procuradores das Autoras, ou seja, de AFONSO JOSÉ SIMÕES DE LIMA, OAB/SP 34.229 e de LUCAS NAIF CALURI, OAB/SP nº 153.048.

Dão à causa, para fins meramente fiscais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nestes Termos P, Deferimento.

Campinas, 03 de fevereiro de 2012

4. Em 23 de julho de 2012, o juízo da 6ª Vara Federal de Campinas, da Seção Judiciária do Estado de São Paulo exarou Sentença, rejeitando o pedido de reconhecimento dos direitos das autoras à convalidação dos títulos de Mestre em Direito Processual Civil, cursado na Pontifícia Universidade Católica de Campinas-PUCC, conforme fundamentação a seguir:

Sentença

I – Relatório

CRISTIANE LEONEL MOREIRA SILVA e ELEONORA DE PAOLA FERIANI ajuizaram a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja o Conselho Nacional de Educação - CNE compelido a reconhecer o direito das autoras à convalidação do título de Mestre em Direito Processual Civil, cursado na Pontifícia Universidade Católica de Campinas — PUC-Campinas.

[...]

Intimada a ré a se manifestar especificamente sobre o pedido de antecipação de tutela, apresentou sua manifestação às fls, 111/113..

À tutela antecipada foi indeferida (fl. 114) e as partes recorreram de tal decisão ao eg. TRF, que proferiu a decisão de fl. 171/173 indeferindo o efeito suspensivo postulado.

[...]

II – Fundamentação

1. Da situação fática demonstrada neste processo CRISTIANE LEONEL MOREIRA SILVA e ELEONORA DE PAOLA FERIANI cursaram o Mestrado em Direito Processual Civil na Pontifícia Universidade Católica de Campinas – PUCCampinas no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2004 (ft.27/32) (primeira autora) e no período de janeiro de 2003 a junho de 2004 (fl.33/35) (segunda autora). As declarações emitidas pela PUC-Campinas (fl.36/37), os certificados de conclusão (fl.38/39) e os históricos escolares (fl.40/41) demonstram que as autoras cursaram e foram aprovadas nas disciplinas mencionadas nos citados históricos.

O mestrado não foi reconhecido pela CAPES.

O Ministério da Educação, por meio do Conselho da Educação (CNE), publicou a “Chamada Pública — CNE nº 1/2007”, em 25/07/2007 e a PUC-Campinas, atendendo a tal chamada, instruiu o Processo nº

23001.000193/2008-5, o qual recebeu parecer favorável (Parecer nº 41/2010) para a análise de convalidação de 81 (oitenta e um), dentre 98 (noventa e oito), do título de Mestre emitido pela PUCC. 17 (dezessete) alunos foram excluídos, entre os quais as autoras, sob o fundamento de que ingressaram no ano de 2002, ou seja, em data posterior à publicação da Resolução CNE/CES nº 1/2001 (71.45/73, especialmente fl.64).

2. Do direito objetivo aplicável A Resolução CFE n. 5, de 10 de março de 1983, permitia que instituições de ensino superior, reconhecidas pelo Poder Público, criassem cursos em nível de pós-graduação strictu sensu sem prévia autorização governamental. Eis o teor do art. 5º da citada Resolução:

[...]

Este quadro normativo foi alterado com o advento de uma resolução do Conselho Nacional de Educação — CNE (Resolução CNE/CES n. 1, de 3 de abril de 2001, DOU 9 de abril de 2001, Seção 1, p. 12) que, além de revogar a Resolução CFE n. 5/83, passou a exigir prévia autorização para oferta de programas de pós-graduação e mestrado e doutorado e, para todas as IES, posterior reconhecimento e renovação de reconhecimento, a fim de que seus títulos tivessem validade nacional. Eis a redação das regras:

[...]

A Resolução CNE/CES n. 1/2001 começou a vigor na sua publicação (09/04/2001) e, a partir de tal data, não mais era possível que as instituições de ensino superior (IES) criassem a seu talante cursos de pós-graduação strictu-sensu.

A regulamentação baixada pelo Conselho Nacional de Educação objetivou estabelecer um padrão mínimo de qualidade de ensino de pós-graduação evitando assim que as IES usassem tais cursos apenas como finalidades econômicas. à

Confessadamente a PUC-Campinas desistiu de cumprir as exigências veiculadas na Resolução e, com isso, foi desautorizada a ministrar cursos em nível de mestrado.

Neste passo, é de rigor reconhecer que o Ministério da Educação evitou prejuízo aos alunos que haviam iniciado o curso na vigência da Resolução CFE n. 5/83 e que o concluíram na vigência da Resolução CNE n. 1/2001 ao convalidar os títulos emitidos pela PUC-Campinas: (cfr. Processo n. 23001.000193/2008-50).

Situação absolutamente diversa é a dos alunos que iniciaram o curso após a vigência da Resolução CNE n. 1/2001. Para estes, não há que se falar em direito adquirido ou mesmo em boa-fé para justificar a validação de um curso de pós-graduação. Com efeito. Não há direito adquirido porque o direito objetivo não previa o reconhecimento da titulação de mestre ou doutor àqueles que cursassem aparentes “mestrados” ou “doutorados” em instituições que não tivessem obtido o prévio e público reconhecimento pelo Ministério da Educação e não há que se falar em boa-fé porque não há com o invocar boa-fé contra expressa disposição legal.

Os argumentos das autoras merecem ser rejeitados, Senão vejamos:

Primeiro: da assertiva de que fizeram o mestrado porque havia expectativa de que o curso fosse reconhecimento não se tira que tal expectativa se convolou em direito subjetivo;

Segundo: as autoras, advogadas, confessam na inicial que tinham pleno conhecimento de que o curso de “mestrado” da PUCC não era

reconhecido pelo MEC, mas que havia uma expectativa de que houvesse tal reconhecimento (fl.7), daí porque só podem atribuir asi próprias a situação em que agora se encontram;

Terceiro: *do fato de um aluno, na mesma situação das autoras, ter obtido o reconhecimento judicial do direito subjetivo ao título, não se tira que às autoras também deva ser reconhecido o mesmo direito, máxime quando se vê que o citado “reconhecimento da titulação” se deu em decorrência do cumprimento inarredável de uma ordem judicial, contra a qual a Administração não pode-se opor senão em sede judicial;*

Quarto: *se aceita à tese das autoras — de que o momento do início do curso de pós-graduação é irrelevante para a definição do regime jurídico a que devem se submeter -, então se terá a absurda situação jurídica de ultratividade de um estatuto revogado para quem quer que, mesmo hoje, iniciasse um curso de pós-graduação em nível de mestrado que não tenha sido previamente reconhecido pelo MEC, o que levaria a tornar letra morta a Resolução CNE n. 1/2001;*

Quinto: *se acolhida a tese exposta na inicial, ter-se-á a convalidação de um curso de mestrado cuja instituição de ensino, por decisão própria, não atendeu as exigências impostas pelo MEC para o fim de assegurar uma qualidade mínima do curso.*

O contexto deste processo demonstra que as autoras, plenamente cientes de que o curso de “mestrado” da PUC-Campinas não era reconhecido pelo MEC quando resolveram iniciá-lo (2002 e 2003), pretendem que lhes seja aplicado um estatuto jurídico revogado, olvidando que a lei aplicável aos fatos é a vigente no momento da ocorrência destes.

O caso aqui não chega sequer a tangenciar a questão do direito adquirido a um regime jurídico, já que as autoras iniciaram o curso quando já estava em vigência a Resolução CNE n. 1/2001.

Destarte está em consonância com o direito objetivo a decisão proferida pelo Ministério da Educação nos autos do Processo n, 23001.000193/2008-50, que negou aos alunos que iniciaram o curso após a vigência da Resolução CNE n. 1/2001 a possibilidade de análise e convalidação dos documentos para a obtenção do título de Mestre.

Diante de todo o exposto, não há que se falar em direito subjetivo das autoras a que sua documentação seja analisada pela CNE para o fim de lhes conferir o título de Mestre em Direito Processual Civil e muito menos há fundamento jurídico para convalidar a documentação para o fim de lhes outorgar o citado título.

III - Dispositivo

Diante do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando o pedido de reconhecimento dos direitos das autoras à convalidação dos títulos de Mestre em Direito Processual Civil, cursado na Pontifícia Universidade Católica de Campinas - PUC,

Condeno as autoras em honorários de advogado no importe de 10% sobre o valor dado à causa, bem assim nas custas processuais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PRI,

Campinas, 23 de julho de 2012.

JACIMON SANTOS DA SILVA
juiz Federal Substituto

5. Em face dessa decisão, as autoras, em 10 de dezembro, manejaram Recurso de Apelação, que foi julgado pela 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Sessão de 3 de julho de 2020, por maioria de votos, dando provimento ao recurso interposto, para “que o Poder Público seja **compelido [...] a verificar o cumprimento dos requisitos necessários à eventual convalidação dos cursos concluídos pelas apelantes**”, tendo sido lavrado o voto-condutor do Acórdão, pelo Desembargador Federal Johnson Di Salvo, bem como a Ementa e o Acórdão do julgado nos termos seguintes:

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Johnson di Salvo:
As autoras concluíram o curso de pós-graduação na PUCCAMP em 2004, onde ingressaram em janeiro de 2002.

Sucede que a **Resolução CNE/CES n° 1/2001 já havia previsto regras mais rígidas para os cursos de pós-graduação, com a necessidade de autorização prévia para o funcionamento.**

É certo, como visto, **que as apelantes ingressaram na pós-graduação nove meses após a entrada em vigor dessa Resolução CNE/CES n° 1/2001, mais severa com relação aos cursos.**

No entanto, **a própria União nada fez em relação ao curso da PUCCAMP, inclusive conduta desidiosa do CAPES, já que nada foi feito para coibir a oferta em mercado de ensino superior de curso NÃO RECONHECIDO.**

Ora, se o Estado arvora para si a polícia administrativa dos cursos superiores – inclusive mestrado, pós-graduação e doutorado – ofertados por entidades privadas (que cobram altas mensalidades), **não pode ser eximida pelo Judiciário de qualquer responsabilidade, de modo a sobrar para quem acreditou na seriedade do curso que deveria estar sendo fiscalizado pela União, as amarguras e agruras da atitude de quem ilaqueia a boa-fé dos estudantes ofertando e/ou mantendo o curso que não foi reconhecido.**

O Estado, no caso a União, **falhou na prestação do serviço público ou do poder de polícia sobre atividade essencial. Portanto, procede o pedido das duas autoras, que, na verdade, é limitado, pois pretendem que o Poder Público seja compelido pelo Judiciário apenas a verificar o cumprimento dos requisitos necessários à eventual convalidação dos cursos concluídos pelas apelantes.**

Nesse tom, vênia do e. Relator, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, com inversão de sucumbência.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO SUPERIOR. MESTRADO NÃO RECONHECIDO PELA CAPES – ÓRGÃO ESPECIALIZADO DO MEC, OFERTADO POR ENTIDADE PRIVADA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO, COM INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Trata-se de apelação interposta pelas autoras em face da r. sentença que julgou improcedente ação com vistas ao reconhecimento do direito à análise e convalidação dos títulos de Mestre em Direito Processual Civil,

cursado na Pontifícia Universidade Católica de Campinas – PUC, ainda que a matrícula tenha sido posterior a 9/4/2001 (data da publicação da Resolução CNE/CES nº 1/2001).

2. *Não obstante as apelante tenham ingressado no curso nove meses após a entrada em vigor da Resolução CNE/CES nº 1/2001, que exigia a necessidade de autorização prévia para o funcionamento, é certo que a própria União nada fez para coibir a oferta em mercado em relação ao curso NÃO RECONHECIDO da PUCAMP, mesmo após o advento da referida Resolução.*

3. *Se o Estado arvora para si a polícia administrativa dos cursos superiores – inclusive mestrado, pós-graduação e doutorado – ofertados por entidades privadas (que cobram altas mensalidades), não pode ser eximido pelo Judiciário de qualquer responsabilidade, de modo a sobrar para quem acreditou na seriedade do curso que deveria estar sendo fiscalizado pela União, as amarguras e agruras da atitude de quem ilaqueia a boa-fé dos estudantes ofertando e/ou mantendo o curso que não foi reconhecido. Portanto, **procede o pedido das duas autoras, que pretendem que o Poder Público seja compelido pelo Judiciário a verificar o cumprimento dos requisitos necessários à eventual convalidação dos cursos concluídos pelas apelantes.***

4. *Apelação provida.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, Prosseguindo no julgamento, nos moldes do disposto no artigo 942, do Código de Processo Civil, a Sexta Turma, por maioria deu provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Johansom Di Salvo, acompanhado pelos votos dos Desembargadores Federais Consuelo Yoshida e da Juíza Federal Convocada Denise Avelar, vencidos o Relator e o Desembargador Federal Souza Ribeiro, que lhes negavam provimento. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal Johansom Di Salvo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

6. *A parte autora não se insurgiu contra essa decisão. A União, por outro lado, manejou Recurso Especial, em 13 de outubro de 2020, o qual não foi admitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão do entendimento consolidado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que obsta o seguimento do recurso especial, em razão da “pretensão de simples reexame de prova”, culminando com a certificação do trânsito em julgado, ocorrido em 17 de fevereiro de 2021, formando, assim, o título judicial em face da União, no sentido de “que o Poder Público seja compelido [...] a verificar o cumprimento dos requisitos necessários à eventual convalidação dos cursos concluídos pelas apelantes”.*

7. *Assim, em 29 de junho de 2021 a Procuradoria-Regional da União da 3ª Região exarou o Parecer de Força Executória nº 00284/2021/CORESPNE/PRU3R/PGU/AGU, de 29 de junho de 2021, com o seguinte teor:*

**PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n.
00284/2021/CORESPNE/PRU3R/PGU/AGU, de 29 de junho de 2021**

*Cuida-se de demanda por intermédio da qual pretendem as autoras a declaração do direito de terem convalidados os títulos de Mestre em Direito Processual Civil cursado na Pontifícia Universidade Católica de Campinas – PUC, independente do curso não ter sido reconhecido oficialmente pela CAPES/MEC e o fato de que ambas se matricularam posteriormente a 09.04.2001 (data da publicação da Resolução CNE/CES nº 1/2001). Narram em sua petição inicial que concluíram todos os créditos e receberam a devida aprovação no “Programa de Pós-Graduação Stricto-Sensu” – Mestrado, respectivamente em 27.10.2004 e 09.12.2004, restando inequívoco que tinham conhecimento desde o ingresso que o referido mestrado aguardava o reconhecimento oficial pelo CAPES/MEC. Asseveram, outrossim, que ao cabo do curso tiveram a notícia de que a PUC “não teve mais interesse em atender às especificações determinadas pelo Ministério da Educação” e, portanto, o mestrado por elas cursado “acabou sendo extinto”. Diante deste quadro a Instituição de Ensino (PUC) “houve por bem encaminhar o nome de TODOS os que haviam sido aprovados nas defesas das respectivas dissertações e obtido todos os créditos necessários” para a “Chamada Pública – CNE Nº 1/2007”, que buscava dimensionar o número de concluintes dos cursos extintos, para “análise de mérito sobre a convalidação nacional dos títulos obtidos”. Ocorre que, conforme descrito através da exordial, as autoras foram excluídas da supracitada chamada pública, sem a análise de seus documentos, sob o fundamento de que ingressaram no curso de mestrado no ano de 2002, ou seja, após a Publicação da Resolução CNE/CES nº 1/2001, que revogou a Resolução CNE nº 5/83, “esta tida como ensejadora dos mestrados abandonados pelas próprias instituições de Ensino”. Postulam, em sede de antecipação do provimento judicial, na forma do artigo 273 do Código de Processo Civil, a expedição de “ofício ao Conselho Nacional de Educação – CNE”, visando que seja reconhecido o direito das mesmas à convalidação dos respectivos títulos de Mestre em Direito Processual Civil, **pedido este que foi indeferido** por não preencher os requisitos exigidos pelo ordenamento, vejamos o trecho elucidativo de referido decisum, in verbis:*

[...]

Aduzem, por fim, que em que pese efetivamente as demandantes terem ingressado no Mestrado em 2002, o referido curso havia sido aberto anteriormente a 09.04.2001 (sob a égide Resolução CN nº 5/83) e foram mantidos em funcionamento regular, mesmo após o advento da Resolução CNE/CES nº 1/2001.

Em primeiro grau de jurisdição o pedido foi indeferido sob os seguintes fundamentos:

[...]

O caso aqui não chega sequer a tangenciar a questão do direito adquirido a um regime jurídico, já que as autoras iniciaram o curso quando já estava em vigência a Resolução CNE n. 1/2001.

Destarte está em consonância com o direito objetivo a decisão proferida pelo Ministério da Educação nos autos do Processo n, 23001.000193/2008-50, que negou aos alunos que iniciaram o curso após a vigência da Resolução CNE n. 1/2001 a possibilidade de análise e convalidação dos documentos para a obtenção do título de Mestre.

Diante de todo o exposto, não há que se falar em direito subjetivo das autoras a que sua documentação seja analisada pela CNE para o fim de lhes conferir o título de Mestre em Direito Processual Civil e muito menos há

fundamento jurídico para convalidar a documentação para o fim de lhes outorgar o citado título.

III - Dispositivo

Diante do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando o pedido de reconhecimento dos direitos das autoras à convalidação dos títulos de Mestre em Direito Processual Civil, cursado na Pontifícia Universidade Católica de Campinas-PUCC, Condeno as autoras em honorários de advogado no importe de 10% sobre o valor dado à causa, bem assim nas custas processuais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PRI,

Campinas, 23 de julho de 2012.

JACIMON SANTOS DA SILVA

juiz Federal Substituto

Em face de tal decisão as autoras interpuseram o competente recurso de apelação, tendo o E. TRF3 reformado o julgado, sob os seguintes fundamentos, vejamos:

As autoras concluíram o curso de pós-graduação na PUCCAMP em 2004, onde ingressaram em janeiro de 2002. Sucede que a Resolução CNE/CES nº 1/2001 já havia previsto regras mais rígidas para os cursos de pós-graduação, com a necessidade de autorização prévia para o funcionamento.

É certo, como visto, que as apelantes ingressaram na pósgraduação nove meses após a entrada em vigor dessa Resolução CNE/CES nº 1/2001, mais severa com relação aos cursos.

No entanto, a própria União nada fez em relação ao curso da PUCCAMP, inclusive conduta desidiosa do CAPES, já que nada foi feito para coibir a oferta em mercado de ensino superior de curso NÃO RECONHECIDO.

Ora, se o Estado arvora para si a polícia administrativa dos cursos superiores – inclusive mestrado, pós-graduação e doutorado – ofertados por entidades privadas (que cobram altas mensalidades), não pode ser eximida pelo Judiciário de qualquer responsabilidade, de modo a sobrar para quem acreditou na seriedade do curso que deveria estar sendo fiscalizado pela União, as amarguras e agruras da atitude de quem ilaqueia a boa-fé dos estudantes ofertando e/ou mantendo o curso que não foi reconhecido.

*O Estado, no caso a União, falhou na prestação do serviço público ou do poder de polícia sobre atividade essencial. Portanto, procede o pedido das duas autoras, que, na verdade, é limitado, pois pretendem **que o Poder Público seja compelido pelo Judiciário apenas a verificar o cumprimento dos requisitos necessários à eventual convalidação dos cursos concluídos pelas apelantes.***

Nesse tom, vênia do e. Relator, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, com inversão de sucumbência.

Referido Acórdão transitou em julgado em 17.02.2021, recebendo a seguinte ementa:

[...]

Assim, trata-se de decisão transitada em julgado, que já se encontra em fase de cumprimento do julgado.

Ante o exposto, atesto, para efeitos do artigo 6º da Portaria AGU nº 1.547/2008 e o artigo 4º da Portaria PGU nº 04, de 18/05/2017, que o TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO reveste-se de força executória PLENA e IMEDIATA, sendo necessário seu pronto atendimento até a data limite de 29.07.2021, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis no âmbito do Ministério da Educação, com o cabível redirecionamento ao eventual órgão especializado do MEC, a fim de que seja verificado “ o cumprimento dos requisitos necessários à eventual convalidação dos cursos concluídos pelas apelantes:” CRISTIANE LEONEL MOREIRA SILVA - CPF: [REDACTED] e ELEONORA DE PAOLA FERIANI - CPF: [REDACTED]

Ante todo exposto, conclui-se que a decisão supratranscrita reveste-se de FORÇA EXECUTÓRIA PLENA, sendo de rigor sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis para seu cumprimento nos termos do título judicial transitado em julgado, encaminhado em anexo. Dando-se caráter itinerante ao presente Parecer se for o caso, a fim de que se garanta o efetivo cumprimento do título judicial proferido.

Encaminhe-se o presente parecer, acompanhado do título judicial transitado em julgado (inicial e documentos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) ao Consultor Jurídico do Ministério da Educação para a adoção das providências administrativas cabíveis visando o fiel cumprimento da decisão ora comunicada.

São Paulo, 29 de junho de 2021.

LEONARDO ASSAD POUBEL

ADVOGADO DA UNIÃO

SIAPE 1578180

8. Tendo sido feito o encaminhamento por esta Conjur à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), por meio da Cota nº 03213/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 14 de julho de 2021, a Procuradoria Federal Junto à CAPES exarou as Informações nº 00175/2021/BM/PFCAPES/PGF/AGU, de 22 de julho de 2021, sugerindo pelo encaminhamento dos autos ao Conselho Nacional de Educação, o que foi efetivado por meio da Cota nº 03432/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 26 de julho de 2021.

9. Analisados os autos no âmbito do Conselho Nacional de Educação, a Câmara de Educação Superior, em sessão de 4 de agosto de 2021, aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 403/2021, de relatoria do Conselheiro Joaquim José Soares Neto, o qual foi favorável à convalidação dos títulos de Mestre em Direito Processual Civil das interessadas Cristiane Leonel Moreira Silva e Eleonora de Paola Feriani, cursado na Pontifícia Universidade Católica de Campinas — PUC, “em virtude de decisão judicial transitada em julgado”, conforme a seguir:

II. VOTO DO RELATOR

Voto no sentido de convalidar, para todos os fins e efeitos, em virtude de decisão judicial transitada em julgado, os títulos de Mestre em Direito

Processual Civil obtidos por Cristiane Leonel Moreira da Silva e por Eleonora de Paola Feriani, no âmbito do Programa ofertado na Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC – Campinas).

10. Os autos foram, então, remetidos a esta Pasta com vistas à homologação ministerial do Parecer CNE/CES nº 381/2021, nos termos do Ofício nº 430/2021/CES/SAO/CNE/CNE-MEC, de 11 de agosto de 2021.

11. Ato contínuo, vieram os autos a essa Consultoria para análise, consoante Despacho nº 833/2021/DP4/GAB/SE/SE-MEC, de 12 de agosto de 2021, tendo a Coordenação-Geral para Assuntos Contenciosos desta Consultoria Jurídica exarado a Nota nº 01410/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 13 de agosto de 2021, promovendo o encaminhamento dos autos a esta Coordenação-Geral para Assuntos Finalísticos, “para análise do PARECER CNE/CES Nº: 403/2021 e seguimento do feito sugerindo-se seja apreciada a possibilidade de reavaliação do caso pelo Conselho Nacional de Educação”.

12. É o relatório.

Passa-se a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

13. Inicialmente, cumpre registrar que a Constituição de 1988 trouxe previsão específica de funções essenciais à Justiça, no Título IV, Capítulo IV, contemplando, na Seção II, a denominada advocacia pública. A Advocacia-Geral da União (AGU), como função essencial à justiça, é responsável por desempenhar a advocacia de Estado. Essa essencialidade à justiça deve ser entendida no sentido mais amplo que se possa atribuir à expressão, estando compreendidas no conceito de essencialidade todas as atividades de orientação, fiscalização e controle necessárias à defesa de interesses protegidos pelo ordenamento jurídico.

14. O art. 131 da Constituição, ao tratar da AGU, destacou como sendo de sua competência as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento.

15. Nesse diapasão o art. 11, inciso V, da Lei Complementar n.º 73, de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União[1]), estabeleceu, no que tange à atividade de consultoria ao Poder Executivo junto aos ministérios, a competência das Consultorias Jurídica para assistir a autoridade assessorada **no controle interno da constitucionalidade e legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados.**

16. Essa competência das consultorias jurídicas — de controle preventivo de legalidade — é uma relevante atribuição de advocacia de Estado, que visa garantir a observância, por autoridades integrantes do Poder Executivo, dos princípios constitucionais e das disposições normativas na prática.

17. É importante destacar que esse controle interno da legalidade, que se concretiza na análise de atos normativos, de consultas, de programas, políticas e ações públicas por esta Consultoria, cinge-se à constatação da conformação jurídico-formal da proposição com a Constituição, com as normas infraconstitucionais, notadamente com aquelas relativas à matéria educacional, **não cabendo, portanto, a este órgão jurídico adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, conforme**

didaticamente enuncia o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União.

18. Em suma, a Constituição Federal reservou à Advocacia de Estado papel de intérprete constitucional das normas e princípios constantes da Constituição e das diversas leis e normas infralegais do Ordenamento Jurídico nacional para viabilizar o seguro, impessoal e eficiente assessoramento jurídico do Poder Executivo, sempre com vistas à proteção dos valores fundamentais da República Federativa do Brasil, notadamente o respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos e garantias fundamentais.

19. Feitas essas considerações, observa-se que na perspectiva jurídico-formal, o Conselho Nacional de Educação – CNE, nos termos do art. 7º, da Lei nº 4.024/1961, com redação dada pela Lei 9.131/1995, tem atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento do Ministro de Estado da Educação, in verbis:

Art. 7º O Conselho Nacional de Educação, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.131, de 1995)

§ 1º Ao Conselho Nacional de Educação, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, compete:(Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

a) subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Nacional de Educação; (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

b) manifestar-se sobre questões que abrangem mais de um nível ou modalidade de ensino; (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

c) assessorar o Ministério da Educação e do Desporto no diagnóstico dos problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino, especialmente no que diz respeito à integração dos seus diferentes níveis e modalidades; (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

d) emitir parecer sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus conselheiros ou quando solicitado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto; (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

e) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal; (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

f) analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional, no que diz respeito à integração entre os diferentes níveis e modalidade de ensino; (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995) g) elaborar o seu regimento, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto. (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

§ 2º O Conselho Nacional de Educação reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses e suas Câmaras, mensalmente e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto. (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

§ 3º O Conselho Nacional de Educação será presidido por um de seus membros, eleito por seus pares para mandato de dois anos, vedada a reeleição imediata. (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

§ 4º O Ministro de Estado da Educação e do Desporto presidirá as sessões a que comparecer. (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

20. No cumprimento de sua atribuição, o CNE deve deliberar sobre a **conformidade do requerimento do interessado com a legislação aplicável**, em relação à regularidade da instrução e a respeito do mérito do pedido.

21. Na hipótese dos autos, conforme visto acima, o título judicial formado em face da União – cujo cumprimento é o objeto do Parecer CNE/CES nº 403/2021, conforme deliberação unânime levada a efeito pela Câmara de Educação Superior, na sessão de 4 de agosto de 2021 –, cinge-se à obrigação de fazer, consistente em “**verificar o cumprimento dos requisitos necessários à eventual convalidação dos cursos concluídos pelas apelantes**” (títulos de Mestre em Direito Processual Civil, cursado na Pontifícia Universidade Católica de Campinas — PUC por Cristiane Leonel Moreira Silva e por Eleonora de Paola Feriani).

22. Em análise do pleito, consoante ao anteriormente explicitado, a Câmara de Educação Superior posicionou-se **favoravelmente** à convalidação dos títulos de Mestre em Direito Processual Civil das interessadas Cristiane Leonel Moreira Silva e Eleonora de Paola Feriani, cursado na Pontifícia Universidade Católica de Campinas — PUC. Na oportunidade, o r. relator aduziu o seguinte:

I. RELATÓRIO

Trata o presente Parecer de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, cujo objeto remete à convalidação dos títulos de Mestre em Direito Processual Civil obtidos por Cristiane Leonel Moreira da Silva e por Eleonora de Paola Feriani, no âmbito de Programa ofertado na Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC – Campinas).

O Conselho Nacional de Educação (CNE) recebeu, em 26 de julho de 2021, a Cota n. 03432/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, por meio da qual a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação (CONJUR/MEC) instou este Órgão Colegiado a dar cumprimento à decisão contida no Parecer de Força Executória n. 00284/2021/CORESPNE/PRU3R/PGU/AGU, referente à Sentença proferida em favor de Cristiane Leonel Moreira da Silva e de Eleonora de Paola Feriani, com trânsito em julgado perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em apertada síntese, **depreende-se dos autos que o Poder Judiciário impõe a União a dar cumprimento do título judicial transitado em julgado, contendo obrigação de fazer, no sentido de convalidar os títulos de Mestre em Direito Processual Civil das autoras, obtidos no âmbito de Programa ofertado na Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC – Campinas), independente do curso não ter sido reconhecido oficialmente pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e do fato de que ambas se matricularam posteriormente a 9 de abril de 2001.**

O referido Parecer de Força Executória foi exarado nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

[...]

Compulsando os autos, verificamos, ainda, que a CAPES manifestou-se sobre o pleito, consoante o exposto nas Informações n. 00175/2021/BM/PFCAPES/PGF/AGU (Documento SEI nº 2780368). Em resumo, destacou aquela Autarquia:

Este é o relatório.

Considerações do Relator

A transcrição acima deixa evidente que se trata de uma decisão judicial transitada em julgado, com força executória atestada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Educação.

Mesmo reconhecendo a peculiaridade da situação e minha discordância quanto ao objeto da matéria, o exaurimento da via judicial vincula a decisão administrativa, não havendo outra hipótese que não seja o seu o cumprimento, observado o limite de competência desta Casa. Esclarecidas, pois, as questões que envolvem a presente demanda, e tomadas as providências cabíveis a este Colegiado para o cumprimento do mandamus judicial em destaque, submeto a esta Câmara de Educação Superior (CES) o seguinte voto.

II. VOTO DO RELATOR

Voto no sentido de convalidar, para todos os fins e efeitos, em virtude de decisão judicial transitada em julgado, os títulos de Mestre em Direito Processual Civil obtidos por Cristiane Leonel Moreira da Silva e por Eleonora de Paola Feriani, no âmbito do Programa ofertado na Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC – Campinas).

23. Ou seja, a Câmara de Educação Superior entendeu que o ato de convalidação se daria como decorrência pura e simples do cumprimento da decisão judicial transitada em julgado, quando, na verdade, o cumprimento da obrigação de fazer consistiria em “**verificar o cumprimento dos requisitos necessários à eventual convalidação dos cursos concluídos pelas apelantes**”.

24. Nesse sentido, a Coordenação-Geral para Assuntos Contenciosos desta Consultoria Jurídica exarou a Nota nº 01410/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 13 de agosto de 2021, “sugerindo-se seja apreciada a possibilidade de reavaliação do caso pelo Conselho Nacional de Educação”, conforme justificativas a seguir:

NOTA n. 01410/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 13 de agosto de 2021

1. A Procuradoria da União da 3ª Região, por meio do OFÍCIO n. 00626/2021/CORESPNE/PRU3R/PGU/AGU, encaminha o PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00284/2021/CORESPNE/PRU3R/PGU/AGU, acompanhado do título judicial transitado em julgado (acórdão transitado em julgado, sentença, inicial e documentos), visando sejam adotadas as providências administrativas que se mostrem cabíveis, com o intuito de garantir o integral cumprimento do título judicial transitado em julgado.

2. O Parecer atesta a executoriedade do Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no processo judicial 0001850-68.2012.4.03.6105, assim ementado:

**APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001850-68.2012.4.03.6105
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO RELATOR
P/ACÓRDÃO: Gab 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO
APELANTE: CRISTIANE LEONEL MOREIRA DA SILVA, ELEONORA DE PAOLA FERIANI Advogado do(a) APELANTE: AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA - SP34229-AAadvogado do(a) APELANTE: AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA - SP34229-A APELADO: UNIAO FEDERAL
OUTROS PARTICIPANTES: E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO**

SUPERIOR. MESTRADO NÃO RECONHECIDO PELA CAPES – ÓRGÃO ESPECIALIZADO DO MEC, OFERTADO POR ENTIDADE PRIVADA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO, COM INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. *Trata-se de apelação interposta pelas autoras em face da r. sentença que julgou improcedente ação com vistas ao reconhecimento do direito à análise e convalidação dos títulos de Mestre em Direito Processual Civil, cursado na Pontifícia Universidade Católica de Campinas – PUC, ainda que a matrícula tenha sido posterior a 9/4/2001 (data da publicação da Resolução CNE/CES nº 1/2001).*

2. *Não obstante as apelantes tenham ingressado no curso nove meses após a entrada em vigor da Resolução CNE/CES nº 1/2001, que exigia a necessidade de autorização prévia para o funcionamento, é certo que a própria União nada fez para coibir a oferta em mercado em relação ao curso NÃO RECONHECIDO da PUCCAMP, mesmo após o advento da referida Resolução.*

3. *Se o Estado arvora para si a polícia administrativa dos cursos superiores – inclusive mestrado, pós-graduação e doutorado – ofertados por entidades privadas (que cobram altas mensalidades), não pode ser eximido pelo Judiciário de qualquer responsabilidade, de modo a sobrar para quem acreditou na seriedade do curso que deveria estar sendo fiscalizado pela União, as amarguras e agruras da atitude de quem ilaqueia a boa-fé dos estudantes ofertando e/ou mantendo o curso que não foi reconhecido. Portanto, procede o pedido das duas autoras, que pretendem que o Poder Público seja compelido pelo Judiciário a **verificar o cumprimento dos requisitos necessários à eventual convalidação dos cursos concluídos pelas apelantes.***

4. *Apelação provida.*

3. *Como se pode notar, a decisão **determinou que o MEC verifique o cumprimento dos requisitos para a eventual convalidação dos cursos.** A determinação foi no sentido de determinar **que a União avalie o pedido de convalidação das autoras.***

4. *Em outras palavras, a decisão não determinou que fosse concedida a própria convalidação, mas apenas que fosse analisado o pedido de convalidação segundo os requisitos necessários. Tanto o é que o próprio Acórdão diz expressamente em “EVENTUAL convalidação”, deixando claro que a convalidação pode ou não ser concedida.*

5. *Inclusive, no Voto condutor do Acórdão, o Exmo. Desembargador Johansom Di Salvo expressou claramente:*

(...)

*O Estado, no caso a União, falhou na prestação do serviço público ou do poder de polícia sobre atividade essencial. Portanto, **procede o pedido das duas autoras, que, na verdade, é limitado, pois pretendem que o Poder Público seja compelido pelo Judiciário apenas a verificar o cumprimento dos requisitos necessários à eventual convalidação dos cursos concluídos pelas apelantes.***

6. *Visando dar cumprimento ao julgado, estes autos foram encaminhados inicialmente à SESu e, posteriormente, à CAPES. Esta última informou que a competência para cumprimento cabe ao Conselho Nacional de Educação (INFORMAÇÕES n. 00175/2021/BM/PFCAPES/PGF/AGU). 7. A demanda foi então direcionada ao CNE (COTA n. 03432/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU) que expediu o PARECER CNE/CES Nº: 403/2021 aduzindo o seguinte:*

I. RELATÓRIO

Trata o presente Parecer de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, cujo objeto remete à convalidação dos títulos de Mestre em Direito Processual Civil obtidos por Cristiane Leonel Moreira da Silva e por Eleonora de Paola Feriani, no âmbito de Programa ofertado na Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC – Campinas).

O Conselho Nacional de Educação (CNE) recebeu, em 26 de julho de 2021, a Cota n. 03432/2021/CONJURMEC/CGU/AGU, por meio da qual a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação (CONJUR/MEC) instou este Órgão Colegiado a dar cumprimento à decisão contida no Parecer de Força Executória n. 00284/2021/CORESPNE/PRU3R/PGU/AGU, referente à Sentença proferida em favor de Cristiane Leonel Moreira da Silva e de Eleonora de Paola Feriani, com trânsito em julgado perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

*Em apertada síntese, depreende-se dos autos que o Poder Judiciário **impele a União a dar cumprimento do título judicial transitado em julgado, contendo obrigação de fazer, no sentido de convalidar os títulos de Mestre em Direito Processual Civil das autoras, obtidos no âmbito de Programa ofertado na Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC – Campinas), independente do curso não ter sido reconhecido oficialmente pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e do fato de que ambas se matricularam posteriormente a 9 de abril de 2001.***

(...)

Mesmo reconhecendo a peculiaridade da situação e minha discordância quanto ao objeto da matéria, o exaurimento da via judicial vincula a decisão administrativa, não havendo outra hipótese que não seja o seu o cumprimento, observado o limite de competência desta Casa.

(...)

II. VOTO DO RELATOR

Voto no sentido de convalidar, para todos os fins e efeitos, em virtude de decisão judicial transitada em julgado, os títulos de Mestre em Direito Processual Civil obtidos por Cristiane Leonel Moreira da Silva e por Eleonora de Paola Feriani, no âmbito do Programa ofertado na Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC – Campinas).

8. *Aparentemente, houve um pequeno equívoco quanto à interpretação da decisão judicial.*

9. *Como dito acima, a decisão não determinou a convalidação, mas apenas que o pedido das autoras fosse analisado e, caso preenchidos os requisitos, fosse provido. Contudo, não preenchendo, a convalidação pode ser negada uma vez que o comando judicial impõe apenas a avaliação do pedido, e não a própria convalidação.*

10. *Feitas essas considerações, encaminho os autos à Coordenação-Geral para Assuntos Finalísticos para análise do PARECER CNE/CES Nº: 403/2021 e seguimento do feito sugerindo-se seja apreciada a possibilidade de reavaliação do caso pelo Conselho Nacional de Educação conforme esclarecido acima.*

Brasília, 13 de agosto de 2021.

FLAVIO RIBEIRO SANTIAGO

Advogado da União

25. *Nesse sentido, vislumbra-se que, via de regra, o CNE mantém a sua autonomia para “verificar o cumprimento dos requisitos necessários à eventual convalidação dos cursos concluídos pelas apelantes”, sendo o exercício desse mister, independentemente do seu conteúdo positivo ou negativo da pretensão das interessadas, o próprio cumprimento da decisão judicial transitada em julgado em comento.*

26. *Nesses termos, constata-se ter havido possível equívoco por parte da Câmara de Educação Superior, na compreensão sobre o conteúdo da obrigação de fazer a ser cumprida, consoante a literalidade da extensão do título judicial formado nos autos do processo judicial nº 0001850-68.2012.4.03.6105, a partir do trânsito em julgado da decisão ocorrido em 17 de fevereiro de 2021. No ponto, cumpre transcrever, novamente, o teor da Ementa do aludido título judicial: (Grifo nosso)*

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO SUPERIOR. MESTRADO NÃO RECONHECIDO PELA CAPES – ÓRGÃO ESPECIALIZADO DO MEC, OFERTADO POR ENTIDADE PRIVADA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO, COM INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. *Trata-se de apelação interposta pelas autoras em face da r. sentença que julgou improcedente ação com vistas ao reconhecimento do direito à análise e convalidação dos títulos de Mestre em Direito Processual Civil, cursado na Pontifícia Universidade Católica de Campinas – PUCC, ainda que a matrícula tenha sido posterior a 9/4/2001 (data da publicação da Resolução CNE/CES nº 1/2001).*

2. *Não obstante as apelante tenham ingressado no curso nove meses após a entrada em vigor da Resolução CNE/CES nº 1/2001, que exigia a necessidade de autorização prévia para o funcionamento, é certo que a própria União nada fez para coibir a oferta em mercado em relação ao curso NÃO RECONHECIDO da PUCAMP, mesmo após o advento da referida Resolução.*

3. *Se o Estado arvora para si a polícia administrativa dos cursos superiores – inclusive mestrado, pós-graduação e doutorado – ofertados por entidades privadas (que cobram altas mensalidades), não pode ser eximido pelo Judiciário de qualquer responsabilidade, de modo a sobrar para quem*

acreditou na seriedade do curso que deveria estar sendo fiscalizado pela União, as amarguras e agruras da atitude de quem ilaqueia a boa-fé dos estudantes ofertando e/ou mantendo o curso que não foi reconhecido. Portanto, procede o pedido das duas autoras, que pretendem que o Poder Público seja compelido pelo Judiciário a verificar o cumprimento dos requisitos necessários à eventual convalidação dos cursos concluídos pelas apelantes.

4. Apelação provida

27. A título ilustrativo, cumpre mencionar, também, a fundamentação do juízo da 6ª Vara Federal de Campinas, da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, quando analisou o mérito da demanda, rejeitando o pedido de reconhecimento dos direitos das autoras à convalidação dos títulos de Mestre em Direito Processual Civil, cursado na Pontifícia Universidade Católica de Campinas- PUC, conforme fundamentação da Sentença a seguir: (Grifo nosso)

[...]

II - Fundamentação

1. Da situação fática demonstrada neste processo

CRISTIANE LEONEL MOREIRA SILVA e ELEONORA DE PAOLA FERIANI cursaram o Mestrado em Direito Processual Civil na Pontifícia Universidade Católica de Campinas – PUCCampinas no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2004 (ft.27/32) (primeira autora) e no período de janeiro de 2003 a junho de 2004 (fl.33/35) (segunda autora). As declarações emitidas pela PUC-Campinas (fl.36/37), os certificados de conclusão (fl.38/39) e os históricos escolares (fl.40/41) demonstram que as autoras cursaram e foram aprovadas nas disciplinas mencionadas nos citados históricos.

O mestrado não foi reconhecido pela CAPES.

O Ministério da Educação, por meio do Conselho da Educação (CNE), publicou a “Chamada Pública — CNE nº 1/2007”, em 25/07/2007 e a PUC-Campinas, atendendo a tal chamada, instruiu o Processo nº 23001.000193/2008-5, o qual recebeu parecer favorável (Parecer nº 41/2010) para a análise de convalidação de 81 (oitenta e um), dentre 98 (noventa e oito), do título de Mestre emitido pela PUC. 17 (dezessete) alunos foram excluídos, entre os quais as autoras, sob o fundamento de que ingressaram no ano de 2002, ou seja, em data posterior à publicação da Resolução CNE/CES nº 1/2001 (71.45/73, especialmente fl.64).

2. Do direito objetivo aplicável

A Resolução CFE n. 5, de 10 de março de 1983, permitia que instituições de ensino superior, reconhecidas pelo Poder Público, criassem cursos em nível de pós-graduação strictu sensu sem prévia autorização governamental. Eis o teor do art. 5º da citada Resolução:

[...]

Este quadro normativo foi alterado com o advento de uma resolução do Conselho Nacional de Educação — CNE (Resolução CNE/CES n. 1, de 3 de abril de 2001, DOU 9 de abril de 2001, Seção 1, p. 12) que, além de revogar a Resolução CFE n. 5/83, passou a exigir prévia autorização para oferta de programas de pós-graduação e mestrado e doutorado e, para todas as IES, posterior reconhecimento e renovação de reconhecimento, a fim de que seus títulos tivessem validade nacional. Eis a redação das regras:

[...]

A Resolução CNE/CES n. 1/2001 começou a vigor na sua publicação (09/04/2001) e, a partir de tal data, não mais era possível que as instituições de ensino superior (IES) criassem a seu talante cursos de pós-graduação *strictu-sensu*.

A regulamentação baixada pelo Conselho Nacional de Educação objetivou estabelecer um padrão mínimo de qualidade de ensino de pós-graduação evitando assim que as IES usassem tais cursos apenas como finalidades econômicas. à

Confessadamente a PUC-Campinas desistiu de cumprir as exigências veiculadas na Resolução e, com isso, foi desautorizada a ministrar cursos em nível de mestrado.

Neste passo, é de rigor reconhecer que o Ministério da Educação evitou prejuízo aos alunos que haviam iniciado o curso na vigência da Resolução CFE n. 5/83 e que o concluíram na vigência da Resolução CNE n. 1/2001 ao convalidar os títulos emitidos pela PUC-Campinas: (cfr. Processo n. 23001.000193/2008-50).

Situação absolutamente diversa é a dos alunos que iniciaram o curso após a vigência da Resolução CNE n. 1/2001. Para estes, não há que se falar em direito adquirido ou mesmo em boa-fé para justificar a validação de um curso de pós-graduação. Com efeito. Não há direito adquirido porque o direito objetivo não previa o reconhecimento da titulação de mestre ou doutor àqueles que cursassem aparentes “mestrados” ou “doutorados” em instituições que não tivessem obtido o prévio e público reconhecimento pelo Ministério da Educação e não há que se falar em boa-fé porque não há com o invocar boa-fé contra expressa disposição legal.

Os argumentos das autoras merecem ser rejeitados, Senão vejamos:

Primeiro: da assertiva de que fizeram o mestrado porque havia expectativa de que o curso fosse reconhecido não se tira que tal expectativa se convolou em direito subjetivo;

Segundo: as autoras, advogadas, confessam na inicial que tinham pleno conhecimento de que o curso de “mestrado” da PUCC não era reconhecido pelo MEC, mas que havia uma expectativa de que houvesse tal reconhecimento (fl.7), daí porque só podem atribuir asi próprias a situação em que agora se encontram;

Terceiro: do fato de um aluno, na mesma situação das autoras, ter obtido o reconhecimento judicial do direito subjetivo ao título, não se tira que às autoras também deva ser reconhecido o mesmo direito, máxime quando se vê que o citado “reconhecimento da titulação” se deu em decorrência do cumprimento inarredável de uma ordem judicial, contra a qual a Administração não pode-se opor senão em sede judicial;

Quarto: se aceita à tese das autoras — de que o momento do início do curso de pós-graduação é irrelevante para a definição do regime jurídico a que devem se submeter -, então se terá a absurda situação jurídica de ultratividade de um estatuto revogado para quem quer que, mesmo hoje, iniciasse um curso de pós-graduação em nível de mestrado que não tenha sido previamente reconhecido pelo MEC, o que levaria a tornar letra morta a Resolução CNE n. 1/2001;

Quinto: se acolhida a tese exposta na inicial, ter-se-á a convalidação de um curso de mestrado cuja instituição de ensino, por decisão própria, não

atendeu as exigências impostas pelo MEC para o fim de assegurar uma qualidade mínima do curso.

O contexto deste processo demonstra que as autoras, plenamente cientes de que o curso de “mestrado” da PUC-Campinas não era reconhecido pelo MEC quando resolveram iniciá-lo (2002 e 2003), pretendem que lhes seja aplicado um estatuto jurídico revogado, olvidando que a lei aplicável aos fatos é a vigente no momento da ocorrência destes.

O caso aqui não chega sequer a tangenciar a questão do direito adquirido a um regime jurídico, já que as autoras iniciaram o curso quando já estava em vigência a Resolução CNE n. 1/2001.

Destarte está em consonância com o direito objetivo a decisão proferida pelo Ministério da Educação nos autos do Processo n, 23001.000193/2008-50, que negou aos alunos que iniciaram o curso após a vigência da Resolução CNE n. 1/2001 a possibilidade de análise e convalidação dos documentos para a obtenção do título de Mestre.

Diante de todo o exposto, não há que se falar em direito subjetivo das autoras a que sua documentação seja analisada pela CNE para o fim de lhes conferir o título de Mestre em Direito Processual Civil e muito menos há fundamento jurídico para convalidar a documentação para o fim de lhes outorgar o citado título.

28. *Diante de tais considerações, cumpre destacar que a Constituição da República prescreve, de forma expressa, em seu art. 209, incisos I e II, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação superior e atendidas as condições de autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Além disso, a Magna Carta prevê como princípio, no inciso VII de seu art. 206, a garantia de um padrão de qualidade para o ensino ministrado no País, sendo o Ministério da Educação o guardião direto deste mandamento na esfera do Sistema Federal de Ensino.*

29. *Acrescente-se ainda que, no âmbito do sistema federal de ensino, o MEC exerce a função de órgão regulador, detendo, por conseguinte, competência para expedição das normas para o exercício da sua função, conforme previsão do inciso V do artigo 4º do Decreto nº 9.235, de 2017.*

30. *A prestação de serviços educacionais é livre à iniciativa privada, sendo necessário e imprescindível o cumprimento das normas gerais de educação nacional, bem como prévia autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, como enunciam os incisos I e II do art. 209, da Constituição da República. Vejamos o texto literal da norma constitucional:*

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;*
- II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.*

31. *Por sua vez, na esfera infraconstitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, reproduziu o mandamento constitucional supramencionado, e acrescentou, como requisito para a oferta do ensino pela iniciativa privada, a capacidade de autofinanciamento.*

32. *De outro giro, a LDB (Lei nº 9.394, de 1996), no IX de seu art. 9º, conferiu à União a competência para autorizar, reconhecer e credenciar, supervisionar e*

avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos de seu sistema de ensino, o qual, nos termos do art. 16 do referenciado diploma legal, compreende:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

[...]

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

[...]

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

I - As instituições de ensino mantidas pela União;

II- As instituições de educação criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III- Os órgãos federais de educação

33. Nesta esteira, pode-se extrair a seguinte premissa: nos termos da legislação em vigor, a oferta de cursos superiores pelas instituições integrantes do sistema federal de ensino depende de prévio ato autorizativo do Ministério da Educação (MEC), a quem também caberá a sua avaliação quanto à prestação desse relevante serviço, bem como a expedição de normas para a regulação do sistema federal de ensino.

34. Estabelecidas as premissas normativas que conferem a competência institucional desta Pasta Ministerial, é fundamental também trazer à baila razões teleológicas pelas quais o Estado exerce a regulação e supervisão das instituições de ensino superior privadas.

35. Isto porque, é cristalino que o Estado Brasileiro tem como função primordial a efetivação dos direitos fundamentais expostos em linhas gerais pela Constituição Federal.

36. Não por outro motivo, a Carta Federal estabelece, no já citado art. 209, I e II, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que atendidas as condições de cumprimento das normas gerais da educação nacional, bem como, a autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

37. Destarte, as limitações e os balizamentos existentes na atuação da iniciativa privada nessa seara decorre da necessidade precípua de preservar a qualidade do ensino ofertado e, conseqüentemente, tutelar os interesses de toda a coletividade, porquanto educação é direito de todos, e tem como o objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, consoante o disposto no art. 205 da Constituição Federal.

38. Ademais, o MEC, enquanto Poder Regulador do serviço educacional, atua investido de verdadeiro poder de polícia administrativo, cujos contornos se encontram delineados nos exatos termos definidos na lei que rege a matéria, pelo que, logicamente, sua atuação não pode ser concretizada sem previsão normativa para tanto, sob pena de ocorrer manifesta violação do princípio da legalidade, que é de observância cogente pela Administração Pública.

39. Desta forma, constata-se que o poder-dever de regular as instituições integrantes do sistema federal de ensino, seja mediante a emissão de atos autorizativos, seja por meio de expedição de atos normativos, é atribuição deste Ministério da Educação que não admite em nenhuma hipótese renúncia.

40. Assim, o MEC, no exercício da regulação do ensino superior, atua perante as instituições de ensino integrantes do sistema de ensino federal como verdadeiro Poder Concedente do serviço público educacional, do qual é o titular, isto é, o MEC, observadas as condições e requisitos estabelecidos em norma específica emanada, autoriza à instituição interessada a execução direta de tal serviço.

41. Destarte, é inconteste que compete ao MEC, juntamente com o Conselho Nacional de Educação - CNE, a busca primordial pela oferta efetiva de ensino superior de qualidade, mediante a prática de atos administrativos próprios que deverão ser emanados em estrita observância às normas postas vigentes, em razão do princípio da legalidade que deve pautar toda e qualquer atuação do Poder Público.

42. Finalmente, convém ressaltar que os atos autorizativos emanados pelo MEC são atos administrativos vinculados, ou seja, são atos que contêm todos os seus elementos constitutivos vinculados às normas postas, não existindo, por conseguinte, qualquer subjetivismo ou valoração do administrador, mas apenas a averiguação da conformidade do ato com as normas que regem o sistema federal de ensino. Isto é, não há margem para realizar a valoração da conveniência e da oportunidade, ou seja, o administrador deve seguir estritamente o que está previsto nas normas pertinentes, não comportando, portanto, exercício de razoabilidade.

43. Nesse giro, tem-se que é cediço que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação, litteris:

Art. 2º As deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

44. Nesse viés, tendo em vista as considerações acima exaradas e os resultados avaliativos obtidos pela recorrente, com amparo no Parecer Final da SERES, entende esta Consultoria ser prudente a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação para o reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE, oportunidade em que o colegiado reavaliará o caso em tela à luz do comando judicial transitado em julgado, consubstanciada na obrigação de fazer de “verificar o cumprimento dos requisitos necessários à eventual convalidação dos cursos concluídos pelas apelantes” (títulos de Mestre em Direito Processual Civil, cursado na Pontifícia Universidade Católica de Campinas — PUCC por Cristiane Leonel Moreira Silva e por Eleonora de Paola Feriani).

45. Por fim, cumpre apenas explicitar a natureza meramente opinativa dos pareceres jurídicos em casos desse jaez, não havendo nenhuma exigência legal que o gestor público se vincule às conclusões aqui exaradas. Por certo, em regra, as manifestações consultivas emitidas pela AGU têm o objetivo de subsidiar a decisão do Administrador Público, apontando a legislação aplicada ao caso concreto, e as possíveis interpretações jurídicas que recaem sobre a hipótese, cabendo ao gestor escolher a que melhor amparam sua decisão.

III- CONCLUSÃO

46. Ante todo exposto, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE, sugere esta Consultoria Jurídica a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que promova a devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele colegiado proceda ao reexame do Parecer CNE/CES nº 403/2021, na forma do ofício em anexo.

À consideração superior.

Brasília, 17 de agosto de 2021.

*Cleuber Teotonio Vieira
Advogado da União*

Este é o relatório.

Considerações do Relator

Ao compulsar os autos, percebo que o reexame poderia ter sido evitado. Conforme destacou o Conselheiro Joaquim José Soares Neto em sua análise original, trata-se “de uma decisão judicial transitada em julgado, com força executória atestada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Educação”.

De todo modo, entendeu a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC) que a decisão emanada pelo Parecer CNE/CES nº 403/2021 não refletiu o cerne da decisão oriunda do Poder Judiciário. Na perspectiva da douta Conjur/MEC, o dispositivo contido no Acórdão determina que a União proceda com a análise do pedido de convalidação por parte das autoras.

Em matérias análogas que tramitaram neste Colegiado, o parâmetro de análise é aquele outrora elencado na Chamada Pública – CNE/CES nº 1/2007, que versou a respeito dos Mestrados e Doutorados ofertados por Instituições de Educação Superior (IESs) na vigência da Resolução CFE nº 5, de 10 de março de 1983, que não obtiveram avaliação favorável da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e reconhecimento do MEC.

No bojo deste Edital, foram elencados os seguintes documentos obrigatórios para a análise dos pedidos de convalidação dos respectivos títulos de Mestre(a) ou de Doutor(a):

1. Identificação da Instituição que ofertou o curso;
2. Local e período de realização do curso, incluindo o eventual encerramento de atividades ou suspensão do processo de admissão;
3. Histórico Escolar com:
 - Estrutura curricular;
 - Carga horária;
 - Conceitos obtidos nas disciplinas cursadas;
 - Data de matrícula no programa de pós-graduação.
4. Parecer(es) da CAPES sobre o curso;
5. Titulação do corpo docente responsável, origem acadêmica, vínculo e/ou regime de dedicação com o programa/curso, e indicação dos seus Currículos Lattes;
6. Composição das bancas examinadoras, respectivos títulos acadêmicos e indicação dos seus Currículos Lattes;

7. Títulos das dissertações ou teses defendidas e aprovadas por estudantes **ingressantes até 9 de abril de 2001** (data de publicação da Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001);

8. Cópia da Ata de defesa/apresentação;

9. Indicação de Currículo Lattes dos concluintes; e

10. Registro Geral (RG) dos alunos com local de expedição.

Ora, como vimos acima, a instituição ofertante do Programa de Mestrado sequer demandou à CAPES o pedido de reconhecimento do Programa. Contudo, o Poder Judiciário deu provimento ao pedido das autoras. Neste contexto, não se faz necessária a apresentação do respectivo “Parecer(es) da CAPES sobre o curso”, haja vista que o próprio Poder Judiciário determinou que o Programa de Mestrado seria válido.

No tocante às demais exigências, percebe-se que estão contidos nos autos documentos que atendem aos objetivos esculpidos na Chamada Pública – CNE/CES nº 1/2007, tais como:

- Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre Cristiane Leonel Moreira da Silva e a mantenedora da Pontifícia Universidade Católica de Campinas;

- Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre Eleonora de Paola Feriani e a mantenedora da Pontifícia Universidade Católica de Campinas;

- Declaração emitida pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas em que se atesta que Cristiane Leonel Moreira da Silva defendeu a dissertação intitulada: “A SEGURANÇA JURÍDICA NO PROCESSO CIVIL FRENTE ÀS INOVAÇÕES NA SISTEMÁTICA DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS”, bem como consta que a referida mestranda foi “APROVADA” pela Banca Examinadora, fazendo jus ao título de “MESTRE EM DIREITO” na área de concentração: DIREITO PROCESSUAL CIVIL”, devendo este resultado ser homologado pelas instâncias competentes da Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Cumpre informar que consta do aludido documento os dados pertinentes aos professores que compuseram a banca;

- Declaração emitida pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas em que se atesta que Eleonora de Paola Feriani defendeu a dissertação intitulada: “RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA”. Declara ainda que a referida mestranda foi “APROVADA” pela Banca Examinadora, fazendo jus ao título de “MESTRE EM DIREITO” na área de concentração: “DIREITO PROCESSUAL CIVIL”, devendo este resultado ser homologado pelas instâncias competentes da Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Cumpre informar que consta do aludido documento os dados pertinentes aos professores que compuseram a banca;

- Declaração emitida pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas em que certifica a conclusão do Mestrado em Direito – Direito Processual Civil, pelas autoras do processo; e

- Histórico Escolar das autoras, contendo dados de corpo docente, histórico escolar, constando dados de estrutura curricular; carga horária; conceitos obtidos nas disciplinas cursadas; e data de matrícula no programa de pós-graduação.

Enfim, a exemplo do que havia feito o Conselheiro Joaquim José Soares Neto, este Relator considera que, diante das peculiaridades fáticas e de direito que circundam a matéria, aliado ao fato da aderência dos elementos probatórios apresentados, em consonância com o disposto na **Chamada Pública – CNE/CES nº 1/2007**, referencial no qual me amparo ao realizar a análise cognitiva da matéria, este Conselheiro é de parecer favorável à convalidação dos títulos de Mestre em Direito Processual Civil, obtidos por Cristiane Leonel Moreira da

Silva e por Eleonora de Paola Feriani, no âmbito de programa ofertado na Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC – Campinas).

Esclarecidas, pois, as questões que envolvem a presente demanda, e tomadas as providências cabíveis a este Colegiado para o cumprimento do *mandamus* judicial em destaque, submeto a esta Câmara de Educação Superior (CES) o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 403, de 4 de agosto de 2021, e manifesto-me favorável à convalidação, para todos os fins e efeitos, em virtude de decisão judicial transitada em julgado, dos títulos de Mestre em Direito Processual Civil obtidos por Cristiane Leonel Moreira da Silva e por Eleonora de Paola Feriani, no âmbito do Programa ofertado na Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC – Campinas).

Brasília (DF), 7 de outubro de 2021.

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente